Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

ACÓRDÃO - AC02 - 507/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/1696/2019
PROTOCOLO	: 1960293
TIPO DE PROCESSO	: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ALCINÓPOLIS
JURISDICIONADO	: CÉLIA REGINA FURTADO DOS SANTOS
INTERESSADOS	: 1. CIRUMED COMÉRCIO LTDA, 2. DECOM – COM. DE EQUIP. E PROD. ODONT. MÉD. E HOSP LTDA, 3. DU BOM DIST. DE PROD. MÉD. HOSP. EIRELI, 4. BRASMED COM. DE PROD. HOSP. LTDA 5. OESTE MED PRODUTOS HOSP. LTDA
VALOR	: R$ 785.237,23
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO PARCELADA DE MATERIAL DE ENFERMAGEM – RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE – EXIGÊNCIA DE DOCUMENTOS – ALVARÁ DE LICENÇA SANITÁRIA – AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DA EMPRESA – CERTIFICADO DE REGISTROS E CERTIFICADOS DE BOAS PRÁTICAS DE FABRICAÇÃO E CONTROLE – IRREGULARIDADE – MULTA.

1. Caracteriza restrição à competitividade da licitação a exigência de documentos não constantes do rol estabelecido pelos artigos 27 a 30 da Lei de Licitações, como alvará de licença sanitária, autorização de funcionamento da empresa, certificado de registros e certificados de boas práticas de fabricação e controle; que somente são permitidos se imprescindível a certeza da boa execução do objeto e desde que devidamente fundamentado no edital licitatório; e que podem ser exigidos no ato da contratação, portanto, após a homologação e antes da formalização do instrumento contratual.
2. O procedimento licitatório é irregular uma vez caracterizada a restrição à competitividade da licitação pela exigência de documentos fora do rol estabelecido nos artigos 27 a 32 da Lei nº 8.666/1993, infração que resulta a aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 29ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 19 a 22 de outubro de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela **irregularidade** do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 81/2018, celebrado entre o município de Alcinópolis e as empresas Cirumed Comércio Ltda, Decom – Com. De Equip. e Prod. Odont. Méd. e Hosp Ltda, Du Bom Dist. De Prod. Méd. Hosp. Eireli, Brasmed Com. De Prod. Hosp. Ltda e Oeste Med Produtos Hosp. Ltda, pela aplicação de **multa** no valor de **30 (trinta) UFERMS** a Senhora **Célia Regina Furtado dos Santos,** Secretária Municipal de Saúde, CPF inscrito sob o n.º 786.625.401-04, em razão a infringência as normas estabelecidas no inciso IX do art. 42 da Lei Complementar n. 160/2012, e art. 44, I da Lei Complementar nº 160/2012 e da Lei nº 8.666/1993 e Lei Complementar nº 123/2006; e pela **concessão** do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que o responsável recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo.

Campo Grande, 22 de outubro de 2020.
Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Versam os autos sobre o exame do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 81/2018, (1ª fase), realizado pelo município de Alcinópolis, tendo por objeto a aquisição parcelada de material de enfermagem para uso hospitalar, unidade básica de saúde e unidade de saúde da família.

Resultantes do julgamento foram declaradas vencedoras do certame as empresas abaixo relacionadas:

Empresa	CNPJ	Valor Adjudicado (R$)
Cirumed Comércio Ltda	26.853.028/0001-65	188.732,30
Decom – Com. De Equip. e Prod. Odont. Méd. e Hosp Ltda	08.726.881/0001-34	249.622,30
Du Bom Dist. De Prod. Méd. Hosp. Eireli	18.483.775/0001-20	175.391,30
Brasmed Com. De Prod. Hosp. Ltda	26.396.692/0001-51	87.747,15
Oeste Med Produtos Hosp. Ltda	28.069.066/0001-57	83.744,18

A Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde, através da análise ANA - DFS - 4465/2020 (peça digital n. 38), manifestou-se pela irregularidade do procedimento licitatório.

O Ministério Público de Contas, através do parecer PAR - 4ª PRC - 7931/2020 (peça digital n. 50), manifestou-se pela irregularidade e ilegalidade do procedimento licitatório, correspondentes a 1ª fase.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Inicialmente, cumpre esclarecer que o mérito da questão repousa na apreciação do procedimento licitatório Pregão Presencial, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 121, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Corte de Contas aprovado pela Resolução TC/MS nº 98/2018.

Após o exame dos autos, a Equipe Técnica, em obediência aos princípios da ampla defesa e do contraditório, intimou a Sra. Célia Regina Furtado dos Santos, (INT-G.JD-4858/2020) na forma do inciso I do artigo 110 do Regimento Interno TC/MS a fim de apresentarem documentos faltantes nos autos.

Ao qual foi constatado as seguintes divergências entre a situação encontrada nos autos e os critérios retirados da legislação vigente:

> a) Exigência de documentos fora do rol estabelecido nos artigos 27 a 32 da Lei nº 8.666/1993;
>
> b) A licitação não destinou nos itens de natureza divisível cota exclusiva de 25% para a participação de microempresas e empresas de pequeno porte.

Em resposta à intimação, a senhora Célia Regina Furtado dos Santos, titular do órgão à época, compareceu nos autos apresentando os argumentos e os documentos que entendeu necessários ao esclarecimento dos fatos, conforme consta na peça nº 45 e 46.

Analisando a resposta à intimação apresentada (fls. 589-621), a equipe técnica em sua análise ANA - DFS - 6556/2020 entendeu que:

Não foram apresentadas informações capazes de sanar a restrição à competitividade da licitação caracterizada pela exigência de: alvará de licença sanitária, autorização de funcionamento da empresa, certificado de registros e certificados de boas práticas de fabricação e controle.

Ressalta-se que documentos fora do rol estabelecido pelos artigos 27 a 30 da Lei de Licitações são permitidos apenas se imprescindível à certeza da boa execução do objeto e desde que devidamente fundamentado no edital licitatório.

Entende-se também que tais documentos podem ser exigidos no ato da contratação, portanto, sua apresentação poderia ser efetuada após a homologação e antes da formalização do instrumento contratual.

Em resposta (fl. 597), a ordenadora de despesas afirma “não haver fornecedores enquadrados como ME/EPP com sede no Município de Alcinópolis ou na região norte do Estado de Mato Grosso do Sul, no qual o mesmo se encontra localizado”, **sendo assim**, trouxe informações capazes de justificar a ausência de cotas exclusivas para a participação de microempresas e empresas de pequeno porte.

Os vícios indicados evidenciam o não atendimento aos princípios constitucionais da eficiência e economicidade, sendo que pautam importantíssimas ferramentas das licitações públicas.

Ante o exposto, até o presente, ratifica-se, em parte, a ANA-DFS-4465/2020, fls. 576-582, restando claro que **o procedimento licitatório**, ainda encontra-se **irregular**, tendo em vista **a infringência** as normas estabelecidas no inciso IX do art. 42 da Lei Complementar n. 160/2012 e pela exigência de documentos fora do rol estabelecido nos artigos 27 a 32 da Lei nº 8.666/1993, diante das considerações constantes da presente análise e as exigências legais pertinentes à matéria.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, considerando a Análise elaborada pela Equipe da Divisão de Fiscalização de Saúde, e acolhendo r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I - pela **IRREGULARIDADE** do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 81/2018, celebrado entre o município de Alcinópolis e as empresas Cirumed Comércio Ltda, Decom – Com. De Equip. e Prod. Odont. Méd. e Hosp Ltda, Du Bom Dist. De Prod. Méd. Hosp. Eireli, Brasmed Com. De Prod. Hosp. Ltda e Oeste Med Produtos Hosp. Ltda, nos termos do art. 59, III da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 121, I "a" do Regimento Interno;

II - pela aplicação de **MULTA** no valor de 30 (trinta) UFERMS a Senhora Célia Regina Furtado dos Santos, Secretária Municipal de Saúde, CPF inscrito sob o n.º 786.625.401-04, em razão a infringência as normas estabelecidas no inciso IX do art. 42 da Lei Complementar n. 160/2012, e art. 44, I da Lei Complementar nº 160/2012 e da Lei nº 8.666/1993 e Lei Complementar nº 123/2006;

III – pela **CONCESSÃO** do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que o(s) responsável (eis) acima citado recolha(m) o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o estabelecido no § 1º, incisos I e II do artigo 185 do Regimento Interno;

IV - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99, do Regimento Interno.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade do procedimento licitatório, com aplicação de multa ao responsável.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente, o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 22 de outubro de 2020.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Relator

NCB/DSSM